

LIDO  
Na Sessão de:

27/09/2021

ESTADO DE MATO GROSSO



LEITURA NA SESSÃO

27/09/21

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO Em <u>24/09/21</u>  H <u>09:33</u> Sob nº <u>3776</u> Ass: <u>Júlian Silveira</u>	Projeto de Lei	Nº <u>778/21</u>	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Requerimento		
	X Indicação		REJEITADO
	Moção		
	Emenda		Presidente da Câmara

Autor - Ver. Professor Leandro dos Santos – DEM

APROVADO

Na Sessão de:

27/09/2021

O Vereador que abaixo subscreve propõe à nobre mesa, consultado o Plenário, na forma regimental, que este documento seja lido em sessão e encaminhado a prefeita Eliene Liberato e a Secretaria de Educação.

Indico que o poder executivo elabore projeto de lei que regulamente a garantia de direito a merenda escolar para professores e demais profissionais da Educação municipal.

Segue anexo minuta do projeto de Lei.

PROJETO DE LEI

Assegura aos professores e demais servidores das escolas públicas estaduais o direito à alimentação pelo programa de merenda escolar.

**Artigo 1º** - Fica assegurado aos professores e demais profissionais da educação em exercício nas escolas públicas municipais o direito à oferta de refeições fornecidas pela unidade escolar aos alunos, durante o período letivo.

**Parágrafo único** – Entre os profissionais da educação inclui-se os motoristas do transporte escolar.

**Artigo 2º** - As provisões orçamentárias e financeiras ocorrem por conta da Secretaria Municipal de Educação.



## ESTADO DE MATO GROSSO

**Artigo 3º** - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas relativas aos critérios de alocação de recursos e demais orientações necessárias à execução do fornecimento de alimentação aos servidores abrangidos por esta lei.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA ELABORADA PELO DEPUTADO CARLOS GIANNAZI - PSOL**

A Constituição Federal fixa, em seu artigo 208, a obrigatoriedade da garantia, pelo Estado, da oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental. Em 2008, a Medida Provisória nº 455, convertida na Lei nº 11.947/2009, ampliou este direito constitucional, assegurando o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A alimentação escolar é definida como “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”. O PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, mas não veda, absolutamente, a possibilidade de que outros membros da comunidade escolar venham também a compartilhar o excedente da merenda escolar, juntamente com os alunos.

No Estado de São Paulo, por Comunicado da CISE - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares, órgão vinculado à Secretaria da Educação, determinou-se a observância literal do PNAE, vedando a alimentação aos profissionais da educação.

Segundo o Comunicado nº 10/2016, somente alunos regularmente matriculados podem comer nas escolas da rede pública estadual, impondo o seguinte:

*"Reforçamos também, a orientação de que os eventuais atores do PNAE podem participar da alimentação escolar somente mediante a comprovação de um projeto pedagógico relacionado à alimentação escolar, alimentação saudável ou que ocorra necessariamente no horário do intervalo."*

Essa interpretação literal e restritiva do PNAE, destinando a aquisição de gêneros alimentícios apenas aos alunos da educação pública não considera o aproveitamento do alimento excedente por outros membros da comunidade escolar e a jornada de trabalho e dos servidores.

É importante que os servidores possam se alimentar com a mesma merenda dos alunos, pois isso garante maior rigor e fiscalização na oferta desse importante programa suplementar na área da educação.

Ressaltamos que o impacto é quase zero do ponto de vista orçamentário, já que, em comparação ao número de alunos, os servidores representam um número expressamente menor.



Eis o que buscamos com esta proposta.

#### **Outras propostas de regulamentação**

- PL 457/15) do deputado Dr. Jorge Silva (Pros-ES);
- O PL 4427/12, do deputado Jilmar Tatto (PT-SP), altera a lei nº 11.947;
- O projeto 3114/12, apresentado pela deputada Sandra Rosado (PSB-RN), já prevê a permissão de que o alimento excedente da merenda escolar seja consumido pelos profissionais da educação;
- conforme Comunicado CISE nº 10/2016 profeitura de São Paulo.

LEANDRO DOS  
SANTOS:7308274  
0120

Assinado de forma digital por  
LEANDRO DOS  
SANTOS:73082740120  
Dados: 2021.09.23 23:57:43  
-03'00'